

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: VBTU Transportes e Serviços Ltda.

Adv.: André Luís Silva de Castro Nogueira Neto
(234517-SP-D)

Corrigendo: Lenita Aparecida Pereira Corbanezi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESARQUIVAMENTO DO FEITO E DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O ato que acolheu a justificativa de ausência à audiência inaugural apresentada pelo Reclamante, e determinou o desarquivamento e reinclusão do feito em pauta possui natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por recurso próprio, o que autoriza o indeferimento liminar da medida, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por VBTU Transportes e Serviços Ltda. com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Lenita Aparecida Pereira Corbanezi na condução da Reclamação Trabalhista n° 0011339-90.2015.5.15.0132, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como 1ª Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 22/01/2016, em razão da ausência do Reclamante, foi determinado o arquivamento do feito, a teor do que dispõe o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prossegue afirmando que, a despeito disso, o Reclamante postulou a reconsideração da determinação supracitada, argumentando que não pôde comparecer à sessão em razão de congestionamento no trânsito, juntando matéria jornalística que noticiava o ocorrido.

A Corrigenda acolheu o pleito do Reclamante, e por meio de deliberação exarada em 26/01/2016, determinou o desarquivamento do feito e seu prosseguimento, com a designação de nova audiência inicial para o dia 20/04/2016.

Entende que assim procedendo, a Corrigenda violou preceitos contidos nos artigos 836 do diploma consolidado e 471 do Código de Processo Civil, incorrendo ainda em subversão da boa ordem processual, na medida em que o ato atacado pode ensejar prejuízo à celeridade e à economia processual, por ensejar futura declaração de nulidade que resultará, em sua ótica, em prejuízo

à contagem de prazo para eventual repropositura da ação.

Argumenta que o atraso do Reclamante à audiência não poderia ser tolerado, de acordo com os preceitos celetistas, e que a Corrigenda teria sido na realidade induzida a erro pelos argumentos do Autor, asseverando ainda que o tratamento dispensado aos litigantes pela Corrigenda foi desigual, em ofensa ao comando expresso no art. 125 do Código de Processo Civil.

Aponta o cabimento da Correição Parcial, pois a excepcionalidade da situação descrita justificaria a atuação correcional para garantir o resultado útil do processo.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da nova audiência designada, e, no mérito, a decretação da procedência da Correição Parcial, para que seja definitivamente cassado o ato impugnado, com o retorno ao "status quo" anterior.

Junta procuração e documentos (fls. 06/21).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 21).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/02/2016 (fl. 07) e o ajuizamento da medida ocorreu em 11/02/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Conforme se constata, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional, retratando intelecção fundamentada da Corrigenda, em consonância com a ampla liberdade de direcionamento do processo que o Magistrado possui (art. 765 da CLT), e que não enseja o alegado tumulto à boa ordem processual e nem configura erro de procedimento, sendo passível de revisão pelo instrumento processual específico.

Com efeito, existe recurso apto para propiciar o reexame oportuno da decisão atacada, caso a Corrigente persista no entendimento que esta consubstancia "error in iudicando" ou ofensa aos preceitos e princípios jurídicos invocados na petição inaugural, sendo incabível, todavia, o debate da matéria por meio da Correição Parcial.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento sumário, na forma autorizada

pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por incabível.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042412.0915.055214